

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 594/2025

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica/ES, Rod. Gov. Mário Covas, nº 3255 – Sala 06, Bairro Padre Mathias - CEP: 29157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no artigo 164, Lei 14.133/2021, e Item 14 as fls. 23 do edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

1) DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 40 (quarenta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1984 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026**, cujo objeto é a **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousas digitais interativas móveis de 75 polegadas, acompanhadas de suporte móvel e acessórios obrigatórios, destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Cantagalo/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos..”**, conforme fls. 01 do edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

2) DO DIREITO:

A) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - PRAZO DE ENTREGA DE AMOSTRA

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

O Edital, em seu **Termo de Referência, item 5.8, subitem 5.8.2 às fls. 33**, prevê que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, será convocado formalmente a apresentar amostra/demonstração técnica do equipamento ofertado, a fim de comprovar que este atende integralmente as especificações do edital:

“5.8. A apresentação de amostra e/ou demonstração dos itens (observado o § 3º do art. 17, Lei 14.133/2021):

5.8.2. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para realizar demonstração técnica do equipamento ofertado, com o objetivo de comprovar o atendimento integral às especificações técnicas mínimas exigidas neste Termo de Referência, especialmente quanto às funcionalidades essenciais do sistema, conectividade, recursos interativos, compatibilidade e desempenho.”

Ocorre que veja-se nesse sentido que o edital não preve claramente o prazo de apresentação das amostras.

Ora, sabe-se que o prazo de entrega da amostra/ demonstração técnica constitui informação essencial para as empresas licitantes, uma vez que não pode ser deixado de forma imprecisa ou incerta, sob risco de desclassificação, bem como outras penalidades arbitrárias pela própria Administração.

Além disso, não podemos desprezar o fato que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que o prazo de entrega de amostras deve ser claramente definido tanto no edital quanto no contrato, devendo basear-se no planejamento da contratação, conforme previsto no Art. 6º, inciso X, bem como em artigo 18º da referida lei:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto”;*

(....)

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que

elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento”;

Portanto, é imprescindível que o edital contenha um prazo fixo e objetivo para a entrega da amostra ou realização da demonstração técnica, de modo a garantir segurança jurídica às partes e possibilitar o adequado cumprimento das exigências editalícias, evitando-se decisões arbitrárias por parte da Administração.

Inclusive, o prazo estabelecido para a apresentação das amostras deve levar em consideração todos os fatores envolvidos, tais como a localização dos licitantes, o tempo necessário para transporte e logística, bem como a complexidade das providências exigidas para seu atendimento. Além disso, deve estar em consonância com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do planejamento, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a não restringir indevidamente a participação de potenciais interessados nem criar obstáculos desnecessários à ampla concorrência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E ainda, de acordo com o princípio da proposta mais vantajosa na contratação que é alcançado quando há competitividade entre os licitantes, o que estimula melhores condições para a Administração, conforme previsto no Art. 11º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, considerando os fatores acima expostos, faz-se necessária a retificação do presente edital para que passe a prever prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das amostras, período este compatível com as exigências do certame e suficiente para assegurar a ampla participação dos licitantes, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do planejamento e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

B) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS:

O Edital exige em **Termo de Referência, item 6.1, subitem 6.1.1 as fls. 35** que a execução do contrato terá início no **prazo de 30 (trinta) dias** após a emissão e entrega da Nota de Empenho à contratada, determinando ainda que dentro deste prazo deverão ser realizadas todas as etapas iniciais necessárias ao fornecimento, transporte, entrega, instalação e configuração dos equipamentos:

"6.1. A execução do objeto observará as seguintes condições:

6.1.1. Início da Execução

- A execução do contrato terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão e entrega da Nota de Empenho à contratada.*
- Dentro desse prazo, deverão ser realizadas todas as etapas iniciais necessárias ao fornecimento, transporte, entrega, instalação e configuração dos equipamentos nas unidades escolares indicadas."*

Ocorre que é inviável, para as empresas licitantes que não possuem sede ou unidade próxima ao município responsável pela licitação **REALIZAR A ENTREGA, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL.**

Ora, veja-se que o certame em questão envolve a aquisição de equipamentos em quantidades significativas, de valor considerável e que além da realização da entrega caberá ao licitante realizar a instalação e configuração do equipamento, que demandam de tempi.

Devido a isso, o **prazo previsto não se mostra razoável**, tampouco compatível com a realidade da maioria dos fornecedores, restringindo de forma indevida a competitividade do certame e ferindo os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na Lei de Licitações.

Ora, sabe-se que nem **todas as empresas dispõem, de forma imediata, de todo o quantitativo exigido em estoque para atendimento à demanda do certame**. Em razão disso, muitas licitantes necessitam realizar aquisições junto a fabricantes ou distribuidores, o que envolve uma série de providências e diligências internas, tais como processamento dos pedidos, faturamento, transporte, recebimento da mercadoria em seus centros de distribuição e posterior envio ao local indicado pela Administração.

Além disso, no presente caso, **não se trata apenas da entrega dos equipamentos, mas também de sua instalação e configuração, atividades que dependem de planejamento prévio, disponibilidade de equipe técnica especializada e, muitas vezes, de agendamento com a própria Administração para acesso aos locais de instalação e execução dos serviços**.

Diante desse cenário, o prazo de 30 (trinta) dias fixado para a entrega, instalação e configuração dos equipamentos mostra-se excessivamente exíguo e potencialmente restritivo à competitividade do certame, uma vez que pode inviabilizar a participação de empresas plenamente aptas a executar o objeto contratual, mas que dependem de etapas logísticas e operacionais incompatíveis com o prazo estabelecido. Assim, faz-se necessária a revisão do edital para adoção de prazo mais razoável e proporcional à complexidade das obrigações exigidas, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, considerando os fatores mencionados acima, conclui-se que **O PRAZO DE ENTREGA JUNTAMENTE COM O PRAZO DE INSTALAÇÃO** definido no Edital é excessivamente exíguo e contraditório, **IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDO POR QUALQUER EMPRESA LICITANTE**.

Ademais, devemos ressaltar que **não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo**.

Portanto, é obvio que tal exigência de prazo retratada no presente Edital sem a menor dúvida, **afronta a competitividade, a razoabilidade, proporcionalidade e o planejamento, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, não podemos deixar de considerar que tal fato além viola **também o princípio e objetivo da licitação que é da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública da competitividade e do tratamento isonômico, previsto no art. 11º da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque o prazo estabelecido, compromete diretamente a **AMPLA CONCORRÊNCIA** no certame, visto que as empresas ao se depararem com a obrigação de atender em um prazo **IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDO**, tendem a se **ABSTER DE PARTICIPAR** do processo licitatório, temendo a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Demonstrando claro assim e evidente que a disposição é extremamente severa, capazes de gerar sérios prejuízos as empresas licitantes de forma totalmente desarrazoadas.

Dessa forma, é imperioso que o prazo estipulado seja revisto, a fim de garantir condições equitativas de participação e assegurar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, para melhor atender aos princípios basilares da licitação e para atender a plena execução contratual a essa Administração e para que não cause qualquer prejuízo a empresas licitante, torna-se necessário que o prazo de entrega previsto no edital seja mantido em 30 (trinta) dias, com a ampliação de 20 (vinte) dias adicionais para conclusão da instalação e configuração dos equipamentos.

Tomamos como exemplo:

O edital do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I) do Distrito Federal, Pregão Eletrônico n.º 90117/2025, podendo ser devidamente acessado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. O referido instrumento **determinou em seu item 4, subitem 4.19 e subitem 4.5 as fls. 05 do Termo de Referência** como distintos o prazo de entrega dos equipamentos do prazo de instalação dos mesmo, sendo o prazo de entrega equivalente a **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, enquanto o prazo de instalação de **60 (sessenta) dias** contados a partir do recebimento da Ordem de serviço:

Requisitos Temporais

4.19. Na execução dos serviços, deverão ser observados os seguintes prazos:

Atividade, tarefa ou Serviço	Prazo máximo de atendimento
Reunião de coordenação entre as partes	até 05 (cinco) dias corridos, a partir da assinatura do contrato
Visita técnica e elaboração de projeto de implantação	até 10 (dez) dias corridos, a partir da realização da reunião
Envio do material necessário para implantação da solução	até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir da assinatura do contrato
Implantação da solução	até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da Ordem de serviço
Testes e elaboração de termo de recebimento	Ate 10 (dez) dias corridos, a partir da entrega da solução como um todo.

Ademais, de acordo com o artigo 9º, inciso I é vedado o agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, situações que comprometam o caráter competitivo. E ainda em inciso II tratamento diferenciado de natureza comercial, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do produto, em prazo tão exíguo.

Portanto, por estes e outros fatores resta cristalinamente evidente ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA ESTIPULADO em instrumento convocatório é muito curto e não condiz de acordo realidade vivenciada, motivo pelo qual é necessário a retificação de **MANTER O PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS PREVISTO NO EDITAL, COM AMPLIAÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS ADICIONAIS PARA CONCLUSÃO DA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

Inclusive, é valido ressaltar que a adequação do prazo não compromete o interesse público; ao contrário, amplia a competitividade, assegura maior participação de fornecedores qualificados e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

C) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 01 E ITEM 02:

Em verificação às especificações técnicas descritas para o **ITEM 01**, observa-se, em análise preliminar, que o objeto apresenta indícios de inviabilidade prática, uma vez que as exigências estabelecidas parecem estar baseadas em configurações restritivas ou em modelos específicos que não atendem integralmente ao conjunto de requisitos do edital. Tal situação pode resultar na limitação indevida da competitividade, ao restringir a participação de diversos fabricantes de grande porte, que não conseguem atender simultaneamente a todas as características exigidas.

Explica-se:

1. **Para o Item 01** do objeto dessa licitação é solicitado: “**s) Película antigerme para evitar proliferação de vírus e bactérias entre os usuários**”. Entretanto, solicita-se a revisão e retirada dessa exigência, pelos seguintes fundamentos:

- a) Tal requisito não apresenta critério técnico objetivo para comprovação de atendimento, não indicando norma técnica, certificação, método de ensaio ou parâmetro de desempenho que permita a verificação isonômica entre os licitantes;
- b) Tratamentos antigermes ou antimicrobiais deste tipo tratam apenas de um tipo de germe/micróbio, seja ele bactéria, vírus, fungo, protozoário ou outros. Ou seja, não trata simultaneamente bactérias e vírus conforme é exigido;
- c) A durabilidade do tratamento depende da tecnologia utilizada, da intensidade de uso, dos produtos de limpeza empregados e da forma como o agente antimicrobiano foi incorporado ao material, podendo sofrer desgaste por atrito, limpeza frequente, riscos e envelhecimento, com desempenho por determinado período ou sob determinadas condições, não necessariamente por toda a vida útil do equipamento;
- d) Além disso, o uso da película por si só não evita a proliferação de germes, sendo necessário adotar outras formas de prevenção, como vacinação, lavagem das mãos, uso de álcool em gel, uso de produtos de limpeza eficazes, entre outras, para evitar a contaminação efetiva;
- e) A manutenção dessa exigência restringe a competitividade do certame, uma vez que reduz o universo de fabricantes aptos a participar sem demonstração técnica de que a característica é indispensável ao atendimento da necessidade da Administração.

Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, **torna-se necessario que seja aceitos equipamentos sem película antigerme.**

2. **Para o Item 01** do objeto dessa licitação é solicitado: “**m) Vidro temperado de 4mm**”. Entretanto, a especificação de espessura mínima de 4 mm restringe a competitividade do certame sem demonstração de sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade da Administração, que deve descrever o desempenho esperado, e não restringir a competição por uma característica construtiva específica quando existem soluções equivalentes. Existem no mercado telas interativas de fabricantes reconhecidos que utilizam vidro temperado de 3,2 mm, mantendo integralmente os requisitos de segurança, resistência

mecânica e proteção da superfície de toque. Considera-se que o desempenho do conjunto não depende exclusivamente da espessura do vidro, mas também de fatores como processo de têmpera, composição do material e projeto estrutural do equipamento. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, **torna-se necessário que sejam aceitos equipamentos com vidro da tela com espessura de 3,2 mm.**

Assim sendo, diante do conjunto de exigências técnicas estabelecidas para o **Item 01 e item 02**, verifica-se que tais especificações, nos termos em que se encontram, podem inviabilizar a ampla participação de fornecedores no certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, entende-se que a manutenção das condições atualmente previstas compromete a efetividade do processo licitatório, na medida em que restringe indevidamente o universo de produtos disponíveis no mercado. Por conseguinte, mostra-se necessária a revisão das especificações apontadas, com o devido acolhimento das solicitações apresentadas, a fim de assegurar a ampliação da concorrência e a adequada aquisição de equipamentos que atendam, de forma equivalente, às necessidades da Administração.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade.

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 14.133/2021.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de **uso normal**, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital para o **ITEM 01 E 02**.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos **3 (três) modelos de produtos** (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

3) **DOS PEDIDOS:**

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**, a fim de que:

- a) **Seja realizada a retificação do edital** para que passe a prever **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das amostras**, período este compatível com as exigências do certame e suficiente para assegurar a ampla participação dos licitantes, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do planejamento e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- b) **Seja realizada a retificação do edital** para que **o prazo de entrega previsto no edital seja mantido em 30 (trinta) dias, com a ampliação de 20 (vinte) dias adicionais para conclusão da instalação e configuração dos equipamentos.**
- c) **PARA O ITEM 01:** sejam aceitos **equipamentos sem película antigerme. E PARA O ITEM 02: sem aceitos equipamentos com vidro da tela com espessura de 3,2 mm.**
 - a.1) Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos **3 (três) modelos de produtos** (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.
- d) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- f) Nestes termos, requer deferimento.

Cariacica/ES, 03 de junho de 2026.

MICROSENS S.A

Jetro Leandro Fick